www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/5crjfg05

A valoração do depoimento infantil no processo penal: desafios técnicos e jurídicos na formação da convicção judicial

The evaluation of child testimony in criminal proceedings: technical and legal challenges in the formation of judicial conviction

Lorena Lima da Silva[1]
Thiago Tadeu de Amorim Carvalho[2]

RESUMO

O trabalho trata da valoração do depoimento infantil no processo penal brasileiro, em especial nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Esses delitos costumam ocorrer em ambiente doméstico, sem testemunhas e sem vestígios materiais, o que faz da palavra da vítima o principal elemento probatório. O problema está na tensão entre a proteção integral da criança e a preservação das garantias do acusado, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, diante da falta de critérios uniformes para avaliar essa prova. O objetivo geral é analisar os critérios jurídicos e psicológicos que devem orientar o magistrado na valoração do depoimento infantil, verificando os desafios técnicos e jurídicos na formação da convicção judicial, de modo a evitar tanto a desqualificação automática quanto a aceitação acrítica do relato. A pesquisa é qualitativa, de finalidade exploratória e descritiva, com procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial. Foram examinadas doutrina e produções acadêmicas sobre processo penal e psicologia do testemunho, a legislação aplicável, em especial a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal e a Lei nº 13.431/2017, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Os resultados mostram que o livre convencimento motivado exige do julgador cautela e fundamentação, porque a palavra da vítima não deve ser demonizada nem tratada como prova absoluta. Verificou-se que a confiabilidade do relato depende menos da capacidade de recordar os fatos e mais das condições em que o depoimento é colhido, como o ambiente, a técnica de entrevista e o preparo dos profissionais. Identificou-se ainda a ausência de um fluxo padronizado e integrado entre os órgãos de proteção, que fragmenta o atendimento e dificulta a produção de prova de qualidade. Conclui-se que a valoração do depoimento infantil exige abordagem técnica, sensível e interdisciplinar, capaz de conciliar a busca da verdade processual com os direitos fundamentais da criança e do adolescente. O estudo contribui para o debate acadêmico e jurídico ao propor parâmetros mais seguros para a apreciação da prova oral infantil, e indica como desdobramento a articulação entre os órgãos da rede de proteção e a capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

Palavras-chave: Depoimento infantil; Valoração; Psicologia do Testemunho; Proteção Integral.

1 Acadêmica do Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade Carajás, e-mail: lorena.llima25@gmail.com

2 Thiago Tadeu de Amorim Carvalho, Mestre, Professor Orientador do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Carajás, e-mail: thiago.carvalho@carajasedu.com.br

ABSTRACT

This paper addresses the weight given to children's testimony in Brazilian criminal proceedings, particularly in cases of sexual crimes against children and adolescents. These crimes typically occur in the home, without witnesses and without physical evidence, which makes the victim's testimony the primary piece of evidence. The problem lies in the tension between the comprehensive protection of the child and the preservation of the defendant's rights—such as the right to adversarial proceedings, the right to a full defense, and the right to due process—given the lack of uniform criteria for evaluating this evidence. The overall objective is to analyze the legal and psychological criteria that should guide the judge in evaluating a child's testimony, examining the technical and legal challenges in forming a judicial conviction, so as to avoid both the automatic dismissal and the uncritical acceptance of the account. This is a qualitative study with an exploratory and descriptive purpose, employing bibliographic, documentary, and case law analysis. We examined legal doctrine and academic literature on criminal procedure and the psychology of testimony, the applicable legislation—particularly the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, the Code of Criminal Procedure, and Law No. 13,431/2017— and the case law of the Court of Justice of the State of Pará. The results show that reasoned free evaluation requires judges to exercise caution and provide a well-reasoned basis for their decisions, because the victim's testimony should neither be demonized nor treated as absolute proof. It was found that the reliability of the account depends less on the ability to recall the facts and more on the conditions under which the testimony is taken, such as the environment, the interview technique, and the professionals' training. The study also identified the absence of a standardized and integrated workflow among child protection agencies, which fragments service delivery and hinders the production of high-quality evidence. It is concluded that the evaluation of a child's testimony requires a technical, sensitive, and interdisciplinary approach capable of reconciling the pursuit of procedural truth with the fundamental rights of children and adolescents. The study contributes to the academic and legal debate by proposing more reliable parameters for the evaluation of children's oral testimony and suggests, as a follow-up, coordination among agencies within the protection network and the ongoing training of the professionals involved.

Keywords: Child Testimony; Assessment; The Psychology of Testimony; Comprehensive Protection.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência ocupa posição central na persecução penal brasileira, especialmente nos crimes sexuais praticados no âmbito doméstico e familiar. Por ocorrerem, em regra, na clandestinidade, esses delitos raramente deixam vestígios materiais ou testemunhas presenciais, o que faz da palavra da vítima, não raras vezes, o principal elemento probatório disponível. Este trabalho teve como tema a valoração do depoimento infantil no processo penal e se delimitou à análise dos desafios técnicos e jurídicos enfrentados pelo magistrado na formação da convicção judicial nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, à luz da Lei nº 13.431/2017, do livre convencimento motivado

(art. 155 do Código de Processo Penal) e da jurisprudência, com destaque para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O tema foi abordado sob uma perspectiva interdisciplinar, que articula o Direito Processual Penal e a Psicologia do Testemunho. A escolha se justifica porque a avaliação da credibilidade do relato infantil não se esgota em categorias jurídicas: depende da compreensão de aspectos como memória, linguagem, sugestionabilidade e influência de terceiros, bem como das condições em que a oitiva é realizada.

Pisa (2006) analisou os riscos na inquirição de crianças e destacou que a sensibilidade e a competência dos entrevistadores são determinantes para a confiabilidade do testemunho infantil. Siqueira e Amaral (2018) trataram da oitiva de menores nos crimes sexuais contra vulneráveis, relacionando a Lei nº 13.431/2017 às provas criminais e às falsas memórias. Caetano e Deyglisson (2025) discutiram o lugar, o sentido e a natureza jurídica da escuta especializada e do depoimento especial. Reis (2025) abordou o depoimento especial como mecanismo garantidor da proteção integral, e Cardoso (2025) investigou, a partir da experiência em delegacia especializada, a tendenciosidade e o viés de desejabilidade no testemunho infantil. Esses estudos, contudo, tendem a enfocar a forma de colheita da prova ou seus aspectos psicológicos de maneira isolada. Esta pesquisa buscou reunir, em uma mesma análise, os critérios jurídicos e psicológicos que orientam a valoração do depoimento pelo julgador e verificar como eles se manifestam na prática judicial.

A problemática investigada decorre de uma tensão: de um lado, o dever de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente e de outro, a necessidade de preservar as garantias fundamentais do acusado, notadamente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Diante disso, formulou-se a seguinte pergunta: quais critérios jurídicos e psicológicos devem orientar a valoração do depoimento infantil pelo magistrado, evitando tanto a desqualificação automática quanto a validação irrefletida da palavra da criança? Essa pergunta se desdobrou em três questões norteadoras: 1) quais são os principais desafios técnicos e jurídicos na colheita do depoimento especial e da escuta especializada? 2) que parâmetros os tribunais utilizam para atribuir valor probatório ao relato infantil, sobretudo diante de contradições e da ausência de vestígios materiais? 3) a corroboração probatória é considerada na formação da convicção judicial?

O objetivo geral foi analisar os critérios jurídicos e psicológicos que devem orientar a valoração do depoimento infantil no processo penal, verificando os desafios técnicos e jurídicos na formação da convicção judicial. Como objetivos específicos, buscou-se identificar os desafios da oitiva da criança no contexto da Lei nº 13.431/2017, examinar os

critérios de valoração à luz do livre convencimento motivado e da corroboração probatória, e avaliar o impacto desses elementos na formação da convicção judicial, considerando a produção de prova válida e a proteção integral.

A relevância do estudo é jurídica, social e acadêmica. Juridicamente, a ausência de critérios uniformes para a análise da prova oral infantil gera insegurança e expõe o processo tanto ao risco de absolvições indevidas quanto ao de condenações fundadas em relatos viciados. Socialmente, a crescente judicialização de casos de violência contra crianças e adolescentes exige respostas capazes de evitar a revitimização sem violar as garantias do acusado. No plano acadêmico, a pesquisa contribui para o debate sobre parâmetros mais seguros e fundamentados de apreciação da prova, fortalecendo a legitimidade das decisões judiciais.

Quanto à metodologia, a pesquisa é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, e utilizou os procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial. A abordagem qualitativa foi adotada porque o objeto exige a interpretação de normas, doutrina e decisões judiciais, e não a mensuração estatística. O caráter exploratório e descritivo justifica-se pela necessidade de aprofundar um tema com lacunas e de descrever os mecanismos jurídicos e psicológicos que influenciam a validade da prova. A pesquisa bibliográfica abrangeu doutrina e artigos científicos; a documental, a legislação nacional e os tratados internacionais; e a jurisprudencial, decisões dos tribunais brasileiros sobre a valoração do depoimento infantil em crimes sexuais.

Como principais resultados, constatou-se que o depoimento infantil assume peso decisivo nos crimes praticados sem testemunhas e sem vestígios materiais, o que exige análise criteriosa de todo o conjunto probatório. Verificou-se, ainda, que a jurisprudência tende a relativizar pequenas contradições no relato da vítima, considerando o tempo decorrido, a vulnerabilidade e os aspectos emocionais envolvidos, sobretudo quando o depoimento é coerente com as demais provas, como a perícia. Por fim, evidenciou-se que a confiabilidade do relato depende das condições da oitiva e da capacitação dos profissionais que a conduzem, de modo que a escuta protegida contribui tanto para a proteção integral da criança quanto para a qualidade da prova.

O trabalho está estruturado em sete seções. Após estas considerações iniciais, abordam-se a prova no processo penal, conceito histórico e marco geral, Estatuto da Criança e do Adolescente, a psicologia do testemunho, o depoimento especial e a escuta especializada, a análise jurisprudencial e, por fim, as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova no processo penal pode ser compreendida como o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, assumindo papel central no direito processual penal brasileiro, especialmente porque o ônus probatório recai, em regra, sobre a acusação. Nesse sentido, sua relevância é inquestionável, uma vez que exerce impacto direto na formação do convencimento do julgador.

Assim, pode-se afirmar que a prova consiste nos elementos apresentados pelas partes em um processo judicial, com a finalidade de persuadir o juiz acerca da veracidade dos fatos elencados no processo.

De acordo com José Francisco Cagliari, em seu artigo *"Prova no Processo Penal"* (CAGLIARI, [s. d.]), "no âmbito jurídico, a prova corresponde à demonstração que as partes buscam produzir, por meio dos instrumentos legais admitidos, visando à elucidação da verdade de um fato ou ato jurídico". Assim, a finalidade da prova no processo penal é a busca pela verdade real dos fatos, de modo a possibilitar a correta aplicação da lei ao caso concreto, culminando na formação da convicção do magistrado.

Nesse contexto, destaca-se a prova testemunhal infantil, que, por longo período, foi colhida de forma inadequada e sem o devido preparo institucional, o que contribuiu para a ocorrência da violência institucional em processos penais envolvendo crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Diante dessa realidade e dentre outras situações degradantes que violavam o direito da criança, tornou-se necessária a criação de tratados internacionais e legislações específicas voltadas à proteção dos direitos e garantias de crianças e adolescentes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, é o principal tratado internacional voltado à proteção integral de crianças e adolescentes. Trata-se do instrumento de direitos humanos mais amplamente ratificado do mundo, com adesão de mais de 196 países, o que demonstra um consenso global sobre a necessidade de garantir direitos específicos a esse grupo. O art. 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) da ONU, menciona:

> 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. (...) 3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes,

> especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

Ela concretiza a doutrina da proteção integral, que também orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), rompendo com visões anteriores que tratavam crianças como objetos de tutela, e não como sujeitos de direitos, estando atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e fundamenta internacionalmente a proteção integral aos infantes.

2.2 CONCEITO HISTÓRICO E MARCO LEGAL

A violência contra crianças e adolescentes acompanha a sociedade ao longo do tempo, constituindo fenômeno historicamente reconhecido, ressalta-se que, foi preciso criar leis, elaborar tratados internacionais para combater essa violência, segundo a UNICEF:

> As violências contra crianças e adolescentes são um fenômeno complexo e multifacetado, que está ligado a fatores culturais, sociais e econômicos. As violências são praticadas em qualquer contexto geográfico, em qualquer classe social, vitimam crianças e adolescentes de todas as idades e, na maioria das vezes, partem de pessoas próximas e da confiança das crianças e adolescentes.

Desde as origens da humanidade, a violência contra crianças e adolescentes já eram praticadas, mas, somente com o passar do tempo, essas práticas passaram a sofrer penalizações no âmbito criminal.

Por muito tempo, crianças e adolescentes foram considerados tão somente como simples indivíduos, não possuindo direitos. Dessa forma, não eram vistos como cidadãos de fato. Mas, com o passar do tempo, os líderes mundiais reuniram-se e criaram tratados internacionais, incluindo a criança e o adolescente, assegurando-lhes direitos e proteção especial.

Partindo dessa premissa, o marco legal foi trazido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ao introduzir na legislação o Direito da Proteção integral e absoluta da criança e do adolescente:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na data de 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal foi promulgada, dando início a um marco histórico e uma nova era no Brasil para crianças e adolescentes, agora tidos como sujeitos de direito. Deste modo, a norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos e o melhor interesse garante que, em qualquer situação, obtenham-se meios alternativos para assegurar os direitos da criança e adolescente.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A violência contra a criança e o adolescente afeta todas as classes sociais, além disso, se fazendo presente em todos os países do mundo. As crianças são coletivamente seres vulneráveis, necessitando de cuidados e atenção para garantir suas demandas básicas na vida.

Criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para reforçar a proteção contra as diversas violências sofridas pelo grupo mais vulnerável da sociedade, exercendo papel fundamental na tutela de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. No âmbito processual penal, essa proteção se concretiza por meio de procedimentos diferenciados para a oitiva de menores, especialmente após a Lei nº 13.431/2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, que instituiu o depoimento especial como forma de evitar a revitimização diante do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, a criação do depoimento especial representa um avanço excepcional na escuta de crianças e adolescentes, ao conciliar a produção da prova penal com a proteção integral da vítima.

Nessa perspectiva, o depoimento especial consiste em uma forma de escuta protegida, realizada em ambiente adequado e por profissional capacitado, com o objetivo de colher o relato da criança ou adolescente de maneira humanizada, preservando sua integridade psicológica e emocional. Tal mecanismo está em consonância com os princípios do ECA, especialmente os da dignidade da pessoa humana**,** proteção integral **e** melhor interesse da criança**.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 18, que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, a intervenção judicial deve minimizar danos, assegurando que a criança não seja exposta repetidamente aos fatos traumáticos. Assim, o depoimento especial busca equilibrar a necessidade de produção probatória no processo penal com a tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Diante dessa realidade histórica de violências e negligências, o ECA surgiu como um dos principais marcos de proteção da infância e juventude.

A violência contra a criança tem um padrão silencioso, considerando a incapacidade de denúncia da vítima. Segundo Azambuja, “Pode-se afirmar que violência doméstica contra criança e adolescente”:

> representa todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (2006, *apud*, Guerra, 1998, p. 32-33)

Diante do exposto, conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui um marco fundamental na proteção de crianças e adolescentes expostos à violência, ao reconhecê-los como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e ao impor a todos o dever de zelar por sua dignidade (BRASIL, 1990, art. 18). Aliado à Lei nº 13.431/2017, que instituiu a escuta protegida e o depoimento especial, o ECA fortalece a atuação do sistema de justiça ao evitar a revitimização e conciliar a produção da prova penal com a tutela integral da vítima. Assim, a efetividade dessa proteção depende não apenas da existência da norma, mas de sua correta aplicação por profissionais capacitados.

2.4 PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

A confiabilidade do testemunho infantil exige atenção especial aos procedimentos adotados durante sua coleta, especialmente diante das particularidades do desenvolvimento cognitivo e psicológico de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a atuação de profissionais capacitados é fundamental para assegurar uma abordagem adequada, vejamos:

> A literatura científica no campo da Psicologia do Testemunho é uníssona em afirmar que os procedimentos adotados para a coleta de um testemunho são cruciais tanto para a quantidade, como também para a acurácia das informações não obtidas. (STEIN *et al.*, 2015, p. 24)

Além disso, aspectos como o ambiente da oitiva, a forma de condução da entrevista e o preparo técnico dos profissionais envolvidos exercem impacto significativo na qualidade e na confiabilidade do relato, sendo essenciais para garantir não apenas a produção de prova válida, mas também a proteção integral da criança, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.431/2017. Ademais, Cardoso, H. (2025), p. 157, leciona em seu artigo:

> Outro ponto sensível está relacionado à voluntariedade da participação da criança e do adolescente. Apesar da previsão legal de escuta protegida, nem sempre esse público é consultado ou preparado adequadamente para o momento do depoimento. Em alguns casos, são conduzidos à escuta sem entender sua finalidade, ou é pressionada por adultos do convívio a "confirmar" determinada versão, o que compromete não apenas a validade do relato, mas também sua integridade emocional. Nesses contextos, a atuação profissional consiste em equilibrar o dever legal de escutar com o cuidado clínico de proteger o psiquismo da criança.

Diante dessa problemática, percebe-se que a efetividade da escuta não pode ser reduzida ao simples cumprimento de uma formalidade legal, mas deve estar condicionada ao

respeito à autonomia progressiva da criança e à sua real compreensão sobre o ato em que está inserida. A ausência de preparo prévio e de esclarecimento adequado fragiliza não apenas a qualidade da prova produzida, mas também pode gerar impactos psíquicos relevantes, especialmente quando há interferência de adultos na construção do relato.

Nessa perspectiva, torna-se indispensável que a oitiva seja conduzida por profissionais capacitados, bem como, psicólogos jurídicos e assistentes sociais, capazes de reconhecer sinais de indução, preservar a espontaneidade da fala e assegurar um ambiente verdadeiramente protetivo. Assim, o desafio reside em compatibilizar a necessidade processual de obtenção da prova com a garantia dos direitos fundamentais da criança, evitando práticas que, ainda que bem-intencionadas, possam resultar em revitimização ou distorção da narrativa apresentada. Dessa forma, menciona (PISA, 2006, p. 51):

> A literatura sugere que crianças, até as muito jovens, podem recordar e relatar detalhes importantes de eventos. No entanto, a sensibilidade e a competência dos entrevistadores são fundamentais para evitar os vários problemas que maculam a confiabilidade do testemunho infantil.

Diante do exposto, conclui-se que a valoração do depoimento infantil no processo penal exige uma abordagem técnica, sensível e fundamentada, que considere simultaneamente os aspectos jurídicos e psicológicos envolvidos na produção dessa prova.

A partir das contribuições da psicologia do testemunho, torna-se evidente que a confiabilidade do relato da criança não depende apenas de sua capacidade de recordar os fatos, mas, sobretudo, das condições em que esse depoimento é colhido. Assim, quando a oitiva é realizada com o devido suporte profissional, em ambiente adequado e por meio de técnicas apropriadas, há um significativo aumento na qualidade e na fidedignidade das informações prestadas.

Nesse sentido, a atuação qualificada de profissionais capacitados não apenas contribui para a formação de um convencimento judicial mais seguro, mas também assegura a proteção integral da criança, evitando riscos de indução, violência institucional ou comprometimento emocional. Dessa forma, é possível compatibilizar a busca pela verdade processual com a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conferindo ao depoimento infantil o valor probatório que lhe é devido, sem afastar o rigor técnico necessário à sua análise.

2.5 A VALIDADE DO DEPOIMENTO NO PROCESSO PENAL

No âmbito do processo penal brasileiro, o Código de Processo Penal em seu art. 155, consagra o princípio do livre convencimento do magistrado estabelecendo que a formação da

convicção judicial deve ser baseada nas provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. Tal diretriz adquire contornos específicos quando aplicada ao depoimento infantil, principalmente em casos de violência, nos quais a oitiva da criança e adolescente deve seguir procedimentos diferenciados, como a escuta especializada e o depoimento especial, constantes na Lei 13.431/2017.

Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho (1991, *apud* SIQUEIRA; AMARAL, 2018, p. 7) os mecanismos probatórios têm a função de formar o convencimento do magistrado e, ao mesmo tempo, legitimar a decisão perante a sociedade.

Neste sentido, apesar do magistrado possuir liberdade de valoração probatória, tal liberdade deve ser exercida com cautela, com atenção redobrada, levando em consideração o desenvolvimento da criança e a necessidade de revitimização.

O art. 7º da Lei 13.431/2017, de 4 de abril de 2017 prevê: "Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade". É um dos métodos mais recentes implementado na legislação a fim de conter a violência contra crianças e adolescentes, sendo considerada uma complementação ao art. 227, § 4 da Constituição Federal, verifica-se: "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

Em que pese a lei se referir que a escuta especializada será limitada ao necessário, tendo como finalidade encaminhar aos órgãos competentes a notícia da violação dos direitos sofridos pelas vítimas, destaca-se que, ela vai além, objetivando buscar componentes para a proteção das vítimas, inclusive aquelas que sofreram crimes sexuais, necessitando de intervenção imediata, como a introdução de retrovirais.

A Lei 13.431/2017 determina que os depoimentos de crianças e adolescentes sejam realizados em ambiente acolhedor, que garanta a privacidade da vítima ou testemunha, resguardando-a de qualquer contato com o possível agressor ou com pessoas que possam lhe causar ameaça ou constrangimento. Nesse contexto, a preocupação do ordenamento jurídico não se limita à forma de colheita da prova, mas também à sua adequada valoração. Conforme leciona Aury Lopes Jr. 2019, 581:

> Muita cautela deve-se ter diante do depoimento infantil, especialmente nos crimes contra a liberdade sexual (e, mais ainda, naqueles que não deixam vestígios), em que a palavra da vítima acaba sendo a principal prova. Não se trata de demonizar a palavra da vítima, nada disso, senão de acautelar-se contra o endeusamento desta prova. Deve-se, com a maior amplitude possível, trazer toda a complexidade do crime e das circunstâncias em que ele ocorreu para dentro do processo.

Dessa forma, observa-se que, embora o depoimento infantil seja meio de prova relevante, sua utilização deve ocorrer com cautela, exigindo do magistrado uma análise crítica e fundamentada, em consonância com as garantias processuais e a proteção integral da criança e do adolescente.

2.6 DO DEPOIMENTO ESPECIAL

A inquirição tradicional fazia com que as vítimas passassem por diversos interrogatórios, audiências e entrevistas, que expunham de forma prejudicial a integridade de crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento, necessitadas de uma proteção integral e requerendo uma abordagem diferenciada e cuidadosa.

A Lei 13.431/2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, prevê em seu Art. 10, a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. Tendo como principal intuito implementar uma escuta humanizada, além disso, objetivando ainda, minimizar os danos causados pela prática do suposto crime.

O acompanhamento psicológico da criança na tomada dos depoimentos, é de suma importância, considerando que os profissionais da área são os mais bem preparados para essa oitiva, sendo relevante a atuação destes, verifica-se:

> Lei 13.431/2017 no art. 12. “O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:
>
> I - Os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.

Em termos genéricos, o depoimento especial é composto por três fases, (I) acolhimento inicial, é quando há o preparo do ambiente do depoimento, bem como, a análise de como será feito o roteiro das perguntas, além disso, a observância da vítima, seja ela criança, adolescente, até mesmo o familiar que estará acompanhando a entrevista, é nesse momento que o entrevistador se apresenta, e explica de forma clara e simples sobre como funcionará o procedimento, ademais, buscando estabelecer uma relação de confiança com a vítima, criando assim, o *rapport,* (II) o depoimento, em regra sempre será gravado, dando início ao livre depoimento da criança, e só depois, as partes farão as perguntas que foram anteriormente filtradas pelo juiz, mediante ajustes para ao/a depoente infantojuvenil, sendo realizadas direto pelo entrevistador, e por fim a última fase (III) o acolhimento final, momento esse, em que as partes se retiram da sala de audiência, o entrevistador agradece ao/à menor

depoente, que, caso havendo necessidade, recomendará medidas protetivas em favor do menor, (Caetano; Deyglisson, 2025, p. 334).

A Lei 13.431/2017 elenca a finalidade do depoimento especial. Para Caetano; Deyglisson, 2025, pg 335, a finalidade consiste em:

> [...] a finalidade de produção probatória e a natureza jurídica de testemunha particularizada ou específica, o Depoimento Especial dirige-se à busca da verdade real, constituindo-se, logo, o único meio de prova testemunhal admitido no processo penal (especificamente, mas não apenas no âmbito dos crimes sexuais) para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo ser realizada "perante a autoridade judiciária, a título de medida cautelar de produção antecipada de prova, mediante contraditório".

Diante do exposto, verifica-se que a Lei nº 13.431/2017 representa um avanço na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ao substituir a inquirição tradicional por uma escuta acolhedora, conduzida por profissionais especializados e voltada a reduzir os danos causados à vítima. Assim, a inobservância dos requisitos previstos em lei para a colheita do depoimento especial, como o local apropriado, a atuação de profissionais capacitados e o respeito às fases do procedimento, compromete a confiabilidade do relato e pode ensejar questionamentos sobre a validade da prova, o que reforça a importância da correta aplicação da lei.

2.7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Ao analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, constataram-se contradições no depoimento das vítimas, mas, tal fato não presume a inocência do suposto agressor, levando em consideração a corroboração consistente das provas periciais sobre o fato ocorrido. Por conseguinte, deve ser levado em consideração o tempo entre o fato e o depoimento judicial, a exposição da vítima, o sentimento de vergonha,

A questão central envolvendo o depoimento especial reside na falta de um fluxo organizado e padronizado de atuação entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente. Não há uma sequência clara e integrada de procedimentos que acompanhe o caso desde a comunicação inicial da violência até sua apuração no processo judicial. Essa desarticulação compromete a efetividade das medidas adotadas, dificulta a produção de prova de qualidade e pode até favorecer a perda de informações relevantes ao longo do caminho. Em termos práticos, evidencia-se a necessidade de um sistema estruturado e contínuo, capaz de garantir não apenas a responsabilização adequada, mas também a proteção integral da vítima.

No percurso que se inicia com a notícia do fato e se estende até a fase processual, observa-se a existência de entraves estruturais que comprometem a efetividade da proteção integral. A atuação fragmentada dos órgãos responsáveis e a inexistência de diretrizes uniformes dificultam a adequada condução dos casos, especialmente nas etapas iniciais, em que se exige maior coordenação e sensibilidade institucional. Esse cenário evidencia a necessidade de integração entre os diversos órgãos do sistema de garantia de direitos, de modo a assegurar continuidade no atendimento e evitar a dispersão de informações relevantes para a apuração dos fatos. Vejamos o que diz a autora Luciana:

> Nos crimes sexuais em que não há vestígios aparentes de materialidade, a palavra da vítima entra no contexto probatório como um dos indícios da efetivação do ato violento. O foco da pesquisa jurisprudencial realizada se deu sobre crimes que pouco deixaram ou não deixaram vestígios materiais, isso porque a regra no abuso sexual, em especial aquele cometido no núcleo intrafamiliar, demonstra uma baixa ocorrência de conjunção carnal que, somada à demora da denúncia, reduz ou anula qualquer vestígio de materialidade do evento violento. (REIS, Luciana (2025), p. 149.)

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará evidencia o entendimento adotado pelos tribunais, conforme o julgado a seguir:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEQUENAS INCOERÊNCIAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA INFANTE E EXAME DE CORPO DE DELITO. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUSNTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1) As pequenas contradições existentes no depoimento da vítima não conduzem, necessariamente, a absolvição do acusado. Isto porque, deve ser levado em consideração o decurso do tempo transcorrido entre a data dos fatos e o seu depoimento judicial, bem como a vergonha da adolescente em relatar os abusos sexuais sofrido. Estando o depoimento da vítima em consonância com os outros meios de provas, especialmente pelo laudo pericial que atestou a existência de vestígios de prática de atos libidinosos recentes, oriundos de provável cópula ectópica perianal antiga e vulvar, a absolvição deve ser afastada, vez que os crimes sexuais costumam ser praticados às ocultas e sem deixar testemunhas presenciais. (...)
>
> Precedentes do STJ.3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, para alterar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP, sem redução da pena. (TJPA – Apelação Cível – Nº 0018220-45.2006.8.14.0401 – Relator(a): RONALDO MARQUES VALLE – 2ª Turma de Direito Penal – Julgado em 05/12/2017).

Bem como, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a especial relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais sem testemunha, desde que amparada pelo conjunto probatório. Vejamos o que diz a jurisprudência do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.

> ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA DIVERGÊNCIA E DESARMONIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para admissão do recurso especial com base no art. 619 do CPP, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica, uma vez que a matéria tida por omissa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal de origem. Trata-se, pois, de mero inconformismo da parte.
>
> 2. Outrossim, ressalta-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto à motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.
>
> 3. É cediço que esta Corte Superior atribui especial relevo à palavra da vítima nos crimes sexuais. Porém, a conclusão pela culpabilidade depende da coerência com os demais elementos de provas carreados aos autos. Precedentes.
>
> 4. Na hipótese sob exame, verifica-se que o Tribunal de origem, com apoio no robusto arcabouço fático-probatório, entendeu pela existência de dúvida plausível acerca da ocorrência da conduta delitiva. O acolhimento, pois, da pretensão recursal acarretaria inevitável revolvimento no contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.631.659/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

Destarte, as jurisprudências relativizam pequenas contradições no depoimento do menor, tendo em vista considerar fatores emocionais, medo, vergonha, trauma. Desse modo, pequenas contradições no relato da vítima infante não comprometem sua credibilidade, devendo ser analisadas à luz do tempo decorrido, da vulnerabilidade e dos aspectos psicológicos envolvidos, sobretudo quando o depoimento se mostra coerente com o conjunto probatório, notadamente com as provas periciais.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, pois buscou compreender e analisar os aspectos técnicos e jurídicos relacionados à valoração do depoimento infantil no processo penal, especialmente na formação da convicção judicial em casos envolvendo violência contra crianças e adolescentes. A abordagem qualitativa foi adotada porque o objeto de estudo exige a interpretação de normas, de construções doutrinárias e de fundamentos de decisões judiciais, o que não se mede por dados estatísticos, mas se compreende pela análise de sentido.

Quanto à finalidade, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva. É exploratória porque aprofundou o estudo acerca do depoimento especial infantil, tema ainda

marcado por lacunas, sobretudo quanto à ausência de critérios uniformes para a valoração da prova oral da criança. É descritiva porque descreveu os mecanismos jurídicos e psicológicos que influenciam a produção e a validade dessa prova no âmbito processual penal brasileiro.

A abordagem teórica é interdisciplinar e articula o Direito Processual Penal e a Psicologia do Testemunho. Como eixos de análise, adotaram-se a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente), o princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do Código de Processo Penal) e as contribuições da psicologia sobre memória, sugestionabilidade e condições da oitiva. O método de abordagem foi o dedutivo: partiu-se das normas e dos princípios gerais para verificar sua aplicação aos casos concretos examinados.

Quanto aos procedimentos técnicos, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da análise de livros, artigos científicos e dissertações sobre processo penal, psicologia do testemunho e proteção integral da criança e do adolescente. Os textos foram obtidos em repositórios e periódicos acadêmicos de acesso aberto, como os das revistas Textos & Contextos, Duc In Altum, Virtuajus, Revista do Instituto de Ciências Penais e Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública, e no repositório de teses e dissertações da PUCRS, além da doutrina de Aury Lopes Jr. As consultas ocorreram entre abril e junho de 2026. Foram priorizadas obras que tratam diretamente da oitiva de crianças e adolescentes, da escuta especializada e do depoimento especial.

A pesquisa documental consistiu no exame da legislação aplicável, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008) e a Lei nº 13.431/2017, além da Convenção sobre os Direitos da Criança. Os textos legais foram consultados nas versões oficiais disponibilizadas pelo Portal da Legislação do Planalto. Foram ainda analisados documentos institucionais, como os do UNICEF e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, voltados à proteção infantojuvenil.

A pesquisa jurisprudencial consistiu na análise de decisões de tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O foco recaiu sobre crimes sexuais que deixam poucos ou nenhum vestígio material, como os praticados no âmbito intrafamiliar, nos quais a palavra da vítima assume papel central na formação do convencimento judicial.

Os dados foram analisados qualitativamente, por meio de leitura crítica e interpretativa do material coletado. Na análise doutrinária e legislativa, identificaram-se os conceitos, princípios e procedimentos relativos à prova no processo penal, ao depoimento especial e à escuta especializada. Na análise jurisprudencial, examinaram-se os fundamentos adotados pelos julgadores a partir de categorias previamente definidas, derivadas dos objetivos da pesquisa: o peso atribuído à palavra da vítima nos crimes sem testemunhas; o tratamento dado a contradições no relato; a exigência de corroboração por outros elementos probatórios, como a prova pericial; e a consideração de fatores psicológicos, como o decurso do tempo, a vergonha e a vulnerabilidade da vítima. Em seguida, os resultados foram confrontados com os conhecimentos da psicologia do testemunho, de modo a verificar a compatibilidade entre os critérios jurídicos adotados e os parâmetros técnicos sobre a confiabilidade do relato infantil.

Para assegurar a validade dos resultados, adotaram-se fontes primárias oficiais para a legislação e a jurisprudência e publicações acadêmicas com identificação de autoria e periódico, todas devidamente referenciadas com data de acesso. A triangulação entre doutrina, legislação e jurisprudência permitiu confrontar as conclusões extraídas de cada fonte, reduzindo o risco de interpretações isoladas. A explicitação das fontes, das bases de consulta e das categorias de análise permite que outro pesquisador reproduza o percurso adotado e verifique os resultados obtidos.

Reconhecem-se, contudo, as limitações do estudo. Por se tratar de pesquisa qualitativa, com recorte jurisprudencial restrito, os resultados não se pretendem estatisticamente representativos nem generalizáveis a todos os tribunais do país, mas oferecem uma compreensão fundamentada dos critérios empregados na valoração do depoimento infantil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a valoração do depoimento infantil no processo penal, considerando os critérios jurídicos e psicológicos que devem orientar a formação da convicção judicial. A partir do estudo realizado, verificou-se que a palavra da criança constitui importante meio de prova, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais, frequentemente, os fatos ocorrem sem a presença de testemunhas ou sem deixar vestígios materiais.

A análise legislativa demonstrou que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram a proteção integral e a prioridade absoluta como fundamentos da tutela infantojuvenil. Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017 representou

importante avanço ao regulamentar procedimentos específicos para a escuta especializada e o depoimento especial, buscando evitar a revitimização e assegurar condições adequadas para a participação da criança no processo judicial.

No campo da Psicologia do Testemunho, constatou-se que a confiabilidade do relato infantil está diretamente relacionada às condições em que a oitiva é realizada, considerando fatores como memória, sugestionabilidade, desenvolvimento psicológico, ambiente da entrevista e preparo dos profissionais envolvidos. Dessa forma, a ausência de técnicas adequadas pode comprometer a qualidade das informações obtidas e, consequentemente, influenciar a produção da prova.

Quanto à análise jurisprudencial, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconhecem a relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais, desde que analisada em conjunto com os demais elementos probatórios. Verificou-se, ainda, que pequenas contradições no relato infantil não devem ser consideradas isoladamente como motivo para afastar sua credibilidade, sendo necessário avaliar as circunstâncias do caso concreto, o tempo decorrido, a idade da vítima e os aspectos emocionais envolvidos.

Diante dos resultados, considera-se alcançado o objetivo geral da pesquisa, uma vez que foram identificados os principais critérios jurídicos e psicológicos que devem orientar a valoração do depoimento infantil.

Como contribuição prática, destaca-se a necessidade de maior capacitação dos profissionais responsáveis pela escuta de crianças e adolescentes, da padronização dos procedimentos de entrevista e do fortalecimento da integração entre os órgãos da rede de proteção e do sistema de justiça. Recomenda-se, ainda, a realização de novos estudos sobre a aplicação da Lei nº 13.431/2017, especialmente quanto à efetividade do depoimento especial e à uniformidade dos critérios jurisprudenciais utilizados na valoração da prova infantil.

Conclui-se, portanto, que o desafio da valoração do depoimento infantil consiste em conciliar a busca por uma decisão judicial fundamentada com a proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, a palavra da vítima deve ser examinada com responsabilidade, sensibilidade e rigor técnico, reconhecendo sua relevância probatória sem afastar a necessidade de análise crítica e fundamentada. Assim, a adequada atuação dos profissionais envolvidos e a observância dos parâmetros jurídicos e psicológicos são indispensáveis para uma prestação jurisdicional que respeite os direitos fundamentais da criança e contribua para a efetiva realização da justiça.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/1022. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, v. 59). Disponível em: http://dspace.mj.gov.br/handle/1/16215. Acesso em: 6 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.631.659/SC**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 9 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 jun. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1.631.659&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tipo_visualizacao=&h=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em: 4 nov. 2026.

CAETANO, M. A.; DEYGLISSON, J. O lugar, o sentido e a natureza jurídica da escuta especializada e do depoimento especial: as escutas de crianças e adolescentes no processo penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 334-335, 2025. DOI: https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2025v10n2p323-356. Disponível em: https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/211. Acesso em: 27 abr. 2026.

CAGLIARI, J. F. **Prova no processo penal**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, [s. d.]. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2038.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

CARDOSO, H. V. Relato de experiência na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente de Teresina, Piauí: tendenciosidade e viés de desejabilidade no testemunho

infantil. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**, [S. l.], v. 8, n. 21, p. 149-171, 2025. DOI: https://doi.org/10.36776/ribsp.v8i21.292. Disponível em: https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/292. Acesso em: 28 abr. 2026.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 13 jun. 2026.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 28 abr. 2026.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Proteção de crianças e adolescentes contra as violências**. Brasil, [s. d.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias. Acesso em: 27 abr. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Criminal n. 0018220-45.2006.8.14.0401**. Relator: Ronaldo Marques Valle. Julgado em: 5 dez. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br. Acesso em: 27 abr. 2026.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. 2006. 133 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/952. Acesso em: 28 abr. 2026.

REIS, Luciana Maria Menezes. O depoimento especial como sistema garantidor ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 10, n. 18, p. 141-156, 2025. DOI: https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2025v10n18p141-156. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/32487. Acesso em: 28 abr. 2026.

SIQUEIRA, D. P.; AMARAL, M. M. do. Oitiva de menores nos crimes sexuais contra vulneravel de acordo com a Lei 13.431/2017, provas criminais e falsas memórias. **Duc In Altum – Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 10, n. 20, 2018. DOI: https://doi.org/10.22293/2179-507x.v10i20.689. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/689. Acesso em: 30 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Depoimento especial – direito da criança, adolescente vítima ou testemunha de violência**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-da-crianca-e-do-adolescente-na-visao-do-tjdft/dos-procedimentos/depoimento-especial. Acesso em: 27 abr. 2026.